

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.001989/92-07
Recurso n.º : 113.077
Matéria : IRPJ - EX. 1990
Recorrente : RECOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.131

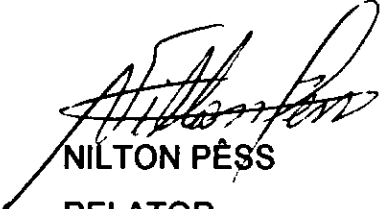
DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADES.

Deve-se declarar nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar fato relevante constante nos autos, acarretando preterição ao direito de defesa. (art. 59, inciso II, § 1º do Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10469.001989/92-07.
ACÓRDÃO N.º 105.12.131.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and appears to be a full name or a formal signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10469.001989/92-07.
ACÓRDÃO N.º 105.12.131.

RECURSO N.º 113.077.

RECORRENTE RECOMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

Insurge-se a contribuinte supra identificada, contra Notificação de Lançamento Suplementar - 1990 - IRPJ (fls. 03/04), que indicava erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, exercício 1990, apresentando impugnação (fls. 01/02), alegando, que o erro indicado, deveu-se unicamente a um valor lançado no item 17 do quadro 13, quando deveria ser indicado no item 19, do mesmo quadro.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RECIFE n.º 1.147/95 (fls. 24/26), acolhe as alegações trazidas pela defesa, porém apura que mesmo assim, a recorrente teria apurado lucro real, não oferecido a tributação, sendo portanto, a *Ação Administrativa Procedente em Parte*.

Tempestivamente é apresentado Recurso Voluntário, reafirmando as alegações da impugnação, reconhecendo o erro indicado, apresentada declaração retificadora, e, quanto ao lucro real apurado, informa não ter recolhido o imposto, visto a empresa gozar de Benefício de Isenção do IRPJ, conforme preenchido no Anexo 4 do Formulário 1995, agora apresentado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, apresenta suas CONTRA-RAZÕES, opinando pela manutenção dos entendimentos manifestados na Decisão recorrida.

Analisando os autos, observando-se o Anexo 4 da declaração retificadora (formulário de 1995), onde a recorrente exclui totalmente o valor do lucro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 10469.001989/92-07.
ACÓRDÃO N.º 105.12.131.

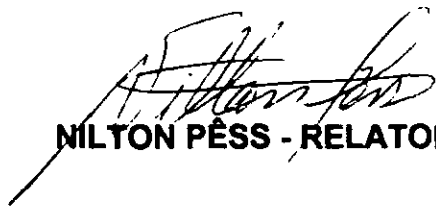
apurado, alegando *ISENÇÃO*, verifica-se que, já no Formulário de 1990, originariamente apresentado (fls. 16/22), no Anexo 2 (fls. 19), a mesma informação já havia sido prestada.

Observa-se também que tal fato não foi, em qualquer momento, abordado e analisado pela decisão recorrida, podendo ser caracterizado como preterição ao direito de defesa, e em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, fica justificada a sua anulação.

Pela acima relatado, voto no sentido de declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida, na boa e devida forma, com a apreciação de todos os elementos constantes dos autos, após a determinação de realização das perícias e diligências que se fizerem necessárias, no sentido de se buscar a mais perfeita justiça fiscal.

É o meu voto que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 07 de janeiro de 1998.


NILTON PÊSS - RELATOR. 